

PROCESSO: 01117-2001-007-10-00-0 (0007) RECLAMANTE MARCELO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO RECLAMADO CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO: SHIRLEY DORO

(Fls. 390). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 1.713,87. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florencio Neme JuniorJuiz do Trabalho

00009-2002-007-10-00-0 (0008) PROCESSO: RECLAMANTE ELIAS ENEAS DA ROCHA MARCONE GUIMARAES VIEIRA ADVOGADO:

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TU-RECLAMADO

RISMO LTDA

JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO:

(Fls. 690). Vistos, etc. 1. À vista dos cálculos da Contadoria, constata-se que a ex-esposa do Reclamante faz jus a receber a importância de R\$ 5.167,45, importância esta que deverá ser retida nos autos. 2. Intimem-se o Reclamante, via DJ, e sua ex-esposa, via postal, por seu advogado Mario Gonçalves de Lima. Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

00170-2002-007-10-00-4 (0009) RECLAMANTE NILCEIA DE SOUZA COSTA ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

COMUNICAÇÕES EMPRESA-RECLAMADO QUADRATA

RIAIS LTDA

NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA ADVOGADO:

RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: FERNANDA SILVA

(Fls. 427). Vistos, etc. Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls.418/420. Mantenho o despacho de fls.411, por seus próprios fundamentos. Intime-se a Executada.

PROCESSO: $00667\hbox{-}2002\hbox{-}007\hbox{-}10\hbox{-}00\hbox{-}2\ (0010)$

RECLAMANTE ARIDES SILVA CAMPOS

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB RECLAMADO

ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

(Fls. 241). Vistos, etc. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Brasília/DF, 04 de maio de 2007. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

 $00690\hbox{-}2002\hbox{-}007\hbox{-}10\hbox{-}00\hbox{-}7\ (0011)$

RECLAMANTE MARIA APARECIDA ALVES SILVA

ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA (CLOVIS BANDEIRA DE NEGREIROS) RECLAMADO

ADVOGADO:

RAQUEL CORAZZA BRASEG SEGURANCA LTDA (CLOVIS BAN-DEIRA DE NEGREIROS) RECLAMADO

(Fls. 81). Vistos, etc. À vista do auto de penhora de fls. 72, intime-se o advogado da Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se há crédito sobejacente nos autos do processo nº 00422-2002, em curso perante a 20ª VT/DF, devendo requerer o que entender pertinente. Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00341-2004-007-10-00-7 (0012) RECLAMANTE GILDEMAR FARIAS DIAS ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA

RECLAMADO GAS E GAS LTDA

(Fls. 127). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intimese.Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00381-2004-007-10-00-9 (0013) RECLAMANTE JOSE CARLOS DE SIQUEIRA

ULISSES B. DE RESENDE ADVOGADO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB RECLAMADO

ALEXIS TURAZI

(Fls. 487). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 1.144,17. 2. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00353-2005-007-10-00-2 (0014)

RECLAMANTE Alberto de Brito Rocha

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO Uniway Serviços Coop. Trab. Profissionais Libe-

rais LŤda

RECLAMADO E Dáblio Consultoria e Projetos Ltda. (Sistema Uniway)

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

União Federal (Ministério do Planejamento) RECLAMADO

(Fls. 376). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00496-2005-007-10-00-4 (0015)

Diário da Justiça - Seção 3

RECLAMANTE Aguedes Felício Portugal JOMAR ALVES MORENO ADVOGADO:

RECLAMADO Ajato Administração e Serviços Ltda

RECLAMADO Banco do Brasil S.A

ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

(Fls. 222). Vistos, etc. À vista das tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário junto ao Banco Central, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 días, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

00601-2005-007-10-00-5 (0016) PROCESSO:

RECLAMANTE Bruno Andrade Ferreira

RECLAMADO

ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA ADVOGADO:

Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e

Silvicultura COTRADASP

(Fls. 122). Vistos, etc. 1. À vista do despacho de fls. 120,intime-se o Reclamante para o recebimento, no prazo legal, da certidão acostada à contracapa. 2. Após, ao arquivo. Brasília/DF, 27 de abril de 2007.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00710-2005-007-10-00-2 (0017) CONSIGNANTE Banco Sudameris Brasil S/A CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR ADVOGADO: CONSIGNADO Tiane Amorim de Menezes

JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO:

(Fls. 380). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada-Consignada (Tiane Amorim de Menezes), no prazo legal, do recurso interposto pelo Re-clamante-Consignante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de maio de 2007. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00879-2005-007-10-00-2 (0018)

RECLAMANTE Andrea Carla Righetti ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO

RECLAMADO Organização das Nações Unidas / ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento / PNUD

RECLAMADO Instituto Brasileiro do Melo Ambiente e dos Re-

cursos Naturais Renováveis - IBAMA ADVOGADO: DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA

(Fls. 325/330). SENTENÇA: I - RELATÓRIO.ANDREA CARLA RIGHETTI, identificada às fls. 02, propôs a presente Reclamação Trabalhista em desfavor da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PNUD e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA-MA, também identificados às fls. 02, alegando, em síntese, que: foi admitida em 01/03/2000 pelo PNUD/ONU para prestar serviços ao segundo reclamado na área de assistência/assessoramento administrativo especializada de projetos; foi dispensada imotivadamente em 21/06/2004; percebeu maior remuneração no importe de R\$ 3.894,00 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais); laborava em sobrejornada; não recebeu as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego. Formulou os pedidos elencados às fls. 05/06. Atribuiu à causa o valor de R\$ 316.878,38 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos). Instruiu a exordial com documentos. Por ocasião da audiência inaugural (fls. 103), a primeira reclamada esteve ausente. Após ter sido rejeitada a primeira proposta conciliatória, o segundo reclamado apresentou defesa escrita, refutando in totum as pretensões da reclamante e requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na presente Reclamação. Colacionou documentos para corroborar a defesa.Em réplica (fis. 138/143), a reclamante impugnou os termos da defesa, reiterando os pleitos contidos na exordial. A primeira reclamada apresentou defesa, às fls. 148/157. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 148/157.Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 159).Razões finais orais remissivas.Rejeitada a proposta final de conciliação.Foi prolatada a sentença às fls. 160/174, em que se reconheceu a imunidade de jurisdição da primeira reclamada, o que acarretou a extinção do processo sem apreciação do mérito.A reclamante recorreu ordinariamente (fls. 175/185).O segundo vindicado apresentou contra-razões ao Recurso Ordinário (fls. 192/199).Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 206/213.O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, por meio de sua 1^a Turma, afastou a imunidade de jurisdição da ONU e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguir no inleamento como entender de dos autos à origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito (fls. 222/226). O segundo reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 229/255. A primeira ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 265/278.O acórdão de fls. 286/290 deu provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Foi denegado seguimento ao Recurso de Revista (fls. 318).Retornaram os autos à origem para julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA PRELIMINAR.CONVENÇÃO DE ARBITRAGEMA reclamante aduziu que fora contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/ONU.Não obstante a existência de vários instrumentos contratuais e seus aditivos (fls. 42/68), afirma a reclamante que laborou no período de 01/03/2000 a 21/06/2004, sem solução de continuidade. Verifico que os referidos instrumentos contratuais prevêem, em sua cláusula XIII, que:"XIII. DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Quaisquer conflitos originados da interpretação ou execução do presente contrato, que não possam ser resolvidos amigavelmente pelas partes, devem ser objeto de arbitragem. O painel de arbitragem deverá ser composto de um representante da Agência de Implementação do Projeto, da Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e de um representante do PNUD." Sobre o instituto de arbitragem e sua compatibilidade com o

ordenamento juslaboral, trago à baila o disposto no voto condutor do acórdão proferido nos autos do processo nº 00325-2006-017-10-00-3 RO, de lavra do eminente Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO, que cita o Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, nos seguintes termos:"(...) a arbitragem não exclui a apreciação de possível lesão a direito pelo poder judiciário. Analogamente ao que ocorre nas transações extrajudiciais, eventuais vícios do negócio jurídico continuam a ser oponíveis perante a Justiça. A Lei nº 9.307/96, aliás, expressamente prevê a ação anulatória da sentença arbitral, nos casos tipificados em seu art. 32. (...) Obviamente, a atuação do poder judiciário torna-se limitada quanto ao mérito da arbitragem. No entanto, assim igualmente o é quanto a qualquer outro contrato, de tal sorte que não entrevejo, em princípio, qualquer violação à Carta Magna. A característica tuitiva do direito do trabalho tampouco me parece erigir-se em óbice à convenção de arbitragem. Os direitos trabalhistas, embora sejam considerados em regra irrenunciáveis, são, na verdade, disponíveis. Do contrário, não poderiam ser passíveis de transação, como frequentemente o são no cotidiano da prática forense trabalhista. (...) Com efeito, a jurisdição arbitral em nada difere, qualitativamente, da jurisdição oficial. Ambas têm a incumbência legal de definir o direito aplicável a um caso concreto, e não de favorecer uma das partes por meio da aniquilação dos direitos da outra. Da mesma forma como o juiz do trabalho reconhece a uma das partes um direito trabalhista e a outra a respectiva obrigação, assim também o árbitro decide, pondo fim à lide surgida entre os sujeitos da relação de emprego. (...) a adoção do instituto demanda a observância de determinados requisitos (...). Faz-se necessário, primeiramente, a instituição da 'convenção de arbitragem', composta da 'cláusula compromissória' e do 'compromisso arbitral'. A cláusula compromissória consiste em pacto adjeto ao contrato, pelo qual os contratantes 'comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato', como reza o art. 4º da Lei 9.307/96. (...) Outrossim, a submissão de um litígio concreto à de-9.30/796. (...) Outrossini, a subinissad de uni intigio concreto a decisão do árbitro dá-se por meio do compromisso arbitral." (Acórdão la Turma, DJ de 20/04/2007) - destacado. No caso vertente, como já examinado, os contratos de serviço (fls. 42/68) firmados entre a reclamante e a primeira reclamada contêm a referida cláusula compromissória. No entanto, não consta dos autos o compromisso arbitral. O artigo 6º da Lei nº 9.307/96 estabelece que:"Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra a sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral."O parágrafo único do dispositivo legal retrotranscrito prevê que, em caso de não comparecimento da parte convocada, a outra parte pode propôr a demanda perante o Judiciário. In casu, os contratos de serviço colacionados aos autos não prevêem, em sua cláusula compromissória, a forma pela qual seria instituída a arbitragem, o que atrai a aplicação do disposto no já citado artigo 6º da Lei nº 9.307/96: era dever da reclamante comunicar à primeira reclamada a sua intenção de dar início à arbitragem e, somente com a recusa da primeira vindicada em firmar o compromisso arbitral, a reclamante estaria autorizada a propor a ação judicial. Entendo que, no caso dos autos, não há que se falar em ntingenciamento da vontade da reclamante em face das reclamadas, já que o compromisso arbitral, caso seja firmado, o será após a extinção do pacto havido entre a autora e a primeira ré. Observo que a reclamante não apontou qualquer vício em relação aos contratos de serviços de fls. 42/68; ao revés, colacionou-os aos autos como meio de prova do período laborado.Com o advento da Lei nº 9.307/96, a convenção de arbitragem foi erigida à condição de preliminar (artigo 301, IX do CPC). O segundo reclamado apontou, em sua defesa, a referida preliminar (fls. 120). Adotando como razões de decidir o trecho retrotranscrito do acórdão prolatado nos autos do processo nº 00325-2006-017-10-00-3, considero perfeitamente válida a cláusula compromissória constante dos instrumentos de contrato de servico trazidos aos autos (fls. 42/68) e, à falta de prova de que a reclamante teria comunicado à primeira reclamada a sua intenção de dar início ao procedimento de arbitragem, acolho a preliminar alegada pelo segundo vindicado e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VII do CPC. III - DISPOSITIVO:Ex positis, acolho a preliminar de convenção de arbitragem, alegada pelo segundo vindicado, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VII do CPC.Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 06, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT.Custas devida pela reclamante no valor de R\$ 6.337,56 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 30 de abril de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta, procedimento de arbitragem, acolho a preliminar alegada pelo segundo vindicado e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VII do CPC. III - DISPOSITIVO:Ex positis, acolho a preliminar de convenção de arbitragem, alegada pelo segundo vindicado, e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VII do CPC.Considerando a de claração de hipossuficiência econômica de fls. 06 concedo à reclaração de hipossuficiência econômica de fls. 06, concedo à re-clamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT.Custas devida pela re-clamante no valor de R\$ 6.337,56 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 30 de abril de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Subs-